



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PL 492 /2007

PROJETO DE LEI Nº (Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Em 12/09/07 EIDO Esta Assessoria de Plenário

DE 2007 Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ. Em, 13/09/07

Prima Penelope Lima Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o fornecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no ato da matrícula nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal deverão fornecer um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aos pais e/ou responsável pelo aluno no ato da matrícula inicial.

Parágrafo único. Compreende-se por matrícula inicial a primeira vez em que o aluno se matricular na Pré-Escola, Educação Infantil ou Ensino Fundamental em qualquer dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Os exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente poderão ser doados aos estabelecimentos de ensino de que trata Esta Lei por empresas publicas ou privadas, estabelecidas ou não no Distrito Federal.

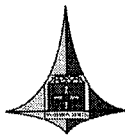
§ 1º Os exemplares doados na forma desta Lei poderão conter mensagens publicitárias das empresas doadoras.

§ 2º É vedada a veiculação de mensagens publicitárias sobre derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, armas de fogo ou qualquer outro produto que contrarie o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º As publicidades terão que ser veiculadas de forma a não interferir na leitura seqüencial dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente pelos interessados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 492 /2007 Fis. N.º 01 BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Recebi em 11/09/07 15h11 23-243-2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A programação visual, a determinação dos espaços destinados à veiculação de mensagens publicitárias e a distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente são de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas que porventura decorrerem da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

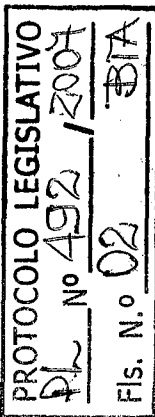
O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal incentivar o exercício da cidadania desde cedo nas escolas públicas do Distrito Federal, por meio da doação do Estatuto da Criança e do Adolescente aos alunos pelos próprios estabelecimentos de ensino.

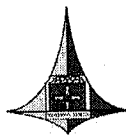
A doação será feita aos pais ou responsáveis pelos alunos que se matricularem pela primeira vez na Pré-Escola, Educação Infantil ou no Ensino Fundamental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser patrocinado às escolas por empresas públicas ou privadas, as quais, por sua vez, poderão veicular publicidades de seus produtos ou marcas no próprio Estatuto. Sendo a programação visual, a designação dos espaços destinados à veiculação de mensagens publicitárias e a distribuição do ECA de responsabilidade do Poder Executivo, não podendo, porém, ser veiculadas publicidades sobre derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, armas de fogo ou qualquer outro produto que contrarie o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Código de Defesa do Consumidor.

Este Projeto de Lei nada mais faz do que contribuir para que o mandamento constitucional previsto no art. 227 de nossa Carta Magna seja cumprido como toda a população brasileira deseja, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Por sua vez, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vai ainda mais longe que a Constituição da República, sobretudo quando observamos o seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

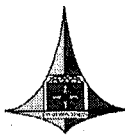
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."*



Nesse mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual reproduz o mandamento constitucional retrocitado, qual seja o da proteção prioritária à criança e ao adolescente, conforme previsto em seu art. 267:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão."

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente, para tanto é bastante prestarmos atenção ao que diz o seu art. 58, XVIII, *in verbis*:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 492 / 2007
Fis. N.º 04 BIA